

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SAMIA MODA CIRINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Samia Moda Cirino; Silvana Beline Tavares – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito I, realizado no VI Encontro Virtual do CONPEDI, cuja temática versou sobre Direito e Políticas Públicas na Era Digital, consolida-se como um importante espaço de debate do estado da arte dos estudos de gênero e sexualidade. A contribuição das pesquisas apresentadas e discutidas nesse grupo de trabalho não se limita a análises teóricas, mas se destaca, igualmente, por pesquisas empíricas sobre políticas públicas implementadas em diversas regiões do país para as pessoas vulnerabilizadas em razão do gênero e sexualidades em âmbitos variados, como saúde, educação, participação política, justiça reprodutiva, entre outros. Esses temas são abordados em diversas pesquisas intersectados por questões de raça, classe, deficiências, localização, conferindo contornos mais adequados à realidade brasileira.

Em “Famílias transparentais no Brasil: breves reflexões sobre direitos e desafios e a teoria do reconhecimento”, Luiz Geraldo do Carmo Gomes analisa a relação entre a teoria do reconhecimento e a luta pelos direitos LGBTQIAPN+, ressaltando a importância do valor jurídico do afeto na promoção dos direitos das pessoas trans e a questão da transparentalidade.

No trabalho “O direito das pessoas trans à educação e a educação como mecanismo de inclusão das pessoas trans”, Rayssa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Naony Sousa Costa Martins reafirmam a educação como um direito social previsto constitucionalmente e analisam criticamente a necessidade de fornecimento dessa como oportunidade igualitária de prática da cidadania e acessibilidade para todos.

Lucy Souza Faccioli, Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Maria Fernanda Toffoli Castilho em “O direito preventivo na saúde de pessoas lgbtqia+”, afirmam que a saúde dessa população foi marginalizada e esquecida e trazem reflexões de acordo com a Política Nacional de Saúde Integral de 2009.

Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias com o trabalho “O conceito do reconhecimento do direito das sexualidades a partir de Michel Foucault” analisam a reestruturação do conceito do reconhecimento do direito das sexualidades. Repensando-as para além do sistema discursivo de verdades construído na sociedade ocidental, para que, possa-se caminhar em direção à reestruturação e redefinição do conceito de reconhecimento do direito das sexualidades a partir de bases emancipatórias e plurais.

No trabalho “Desigualdade de gênero e política pública: reflexões acerca de um orçamento sensível ao gênero”, Urá Lobato Martins ressalta que dentro de um contexto de desigualdades em sociedades patriarcais e androcêntricas, questões de gênero sempre se revelam algo estruturante que repercutem em vários aspectos e analisa a desigualdade de gênero no âmbito orçamentário.

As gêmeas Bibiana Terra e Bianca Tito em “Entraves e avanços na trajetória das mulheres brasileiras na política: caminhos marcados por desigualdades e resistências” desenvolvem uma análise teórica, a partir da metodologia da pesquisa bibliográfica, acerca da trajetória das mulheres brasileiras na política, perpassando pelo momento da conquista do voto, pela implementação das cotas no sistema eleitoral brasileiro ressaltando que o Brasil passa a prever o crime de violência política de gênero.

Entendendo que não basta a publicação e a vigência de uma lei para garantir que determinado fenômeno seja de fato, extirpado, Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins e Fabrício Veiga Costa em “Violência política de gênero: análise da lei nº 14.192/2021 à luz da teoria da legislação simbólica” analisam o fenômeno da violência política de gênero – recentemente tipificado como crime no Brasil, à luz da teoria da legislação simbólica de Marcelo Neves.

A partir dos estudos de Donna Haraway e seu livro Manifesto Ciborgue, as autoras Samia Moda Cirino e Júlia Maria Feliciano em “Uma nova arena de lutas sociais: o ciberfeminismo” trazem a atual e necessária discussão sobre uso da internet como instrumento das militâncias feministas e a possível formação de uma Quarta Onda dos Feminismos, concluindo que no mundo digital existe uma nova esfera pública, uma ramificação no ciberespaço para comunicação, organização e militância, a qual proporciona aos feminismos do século XXI novos contornos e possibilidades.

Maira Kubik Taveira Mano e Eliane Vieira Lacerda Almeida em “Justiça reprodutiva: entre o público e o privado” contextualizam os direitos reprodutivos no âmbito doméstico, sob o prisma de direitos fundamentais e de justiça reprodutiva a partir do feminismo materialista no que diz respeito à opressão sofrida pelas mulheres decorrente de sua materialidade, de forma a desnaturalizar o fenômeno do aborto.

Em “Lei nº 13.104/2015: uma análise socioeconômica da aplicação da qualificadora de feminicídio no Brasil (2015-2020)” Jaíne Araújo Pereira, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista e Marlene Helena De Oliveira França, ao estudar a relação entre feminicídio e

políticas públicas e avaliar os investimentos que foram feitos pelo governo brasileiro na área, investigam se os números de mortes violentas de mulheres, entre 2015 a 2020, foram convertidos em políticas públicas de enfrentamento a tais violências.

Mariana Oliveira de Sá com o trabalho “Liberdade de expressão e feminismo: uma análise do movimento da marcha das vadias” analisa o movimento feminista denominado de Marcha das Vadias e sua expressividade no Brasil, para demonstrar como o empoderamento feminino e a emancipação de seus corpos é importante atributo para a liberdade das mulheres e a busca pela igualdade.

No trabalho “O encarceramento feminino e novas práticas de acesso à justiça sob a perspectiva de gênero” Keit Diogo Gomes investiga como os estudos de gênero contribuem para a compreensão do crescimento do encarceramento feminino no Brasil, e, a influência da perspectiva de gênero, para novas práticas de acesso à justiça no Poder Judiciário.

Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera e Evandro Borges Martins Bisneto em “O neoliberalismo como impedimento à concretização do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS): uma análise sobre a divisão sexual do trabalho produtivo e reprodutivo” analisam as interpretações e as teorias de desenvolvimento quanto ao gênero diante da atual racionalidade neoliberal que perpetua a divisão sexual do trabalho, que invisibiliza as lutas das mulheres para melhores e iguais condições no trabalho produtivo e reprodutivo, criando um cenário que põe em dúvida a possibilidade e a capacidade de se alcançar um efetivo desenvolvimento incluyente, a partir dessa perspectiva.

A partir da comunicação social na sociedade contemporânea Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Sheila Fonseca Kovalski analisam a posição social da mulher com deficiência e suas complexidades, tendo como principal referencial teórico a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann com o trabalho “O sistema jurídico autodescritivo: uma análise acerca da vulnerabilidade social da mulher com deficiência”

Karen Beltrame Becker Fritz e Antonela Silveira De Grandi em “O trabalho feminino e a independência financeira no combate à violência doméstica” a partir da análise da dominação masculina nas relações sociais demonstram a relevância do trabalho feminino nas configurações sociais de nossa estrutura organizacional e o papel determinante da autonomia e independência financeira no combate ao ciclo de violência doméstica.

A partir da violência de gênero com destaque para a importunação sexual e o poder simbólico do patriarcado, Lorena Araujo Matos , Thiago Augusto Galeão De Azevedo e

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento em “Violência de gênero e poder simbólico: a naturalização social da importunação sexual a mulheres na sociedade brasileira” observam os mecanismos sociais vigentes que ocasionam uma naturalização da importunação sexual a mulheres brasileiras, a objetificação do corpo feminino e o posicionamento masculino como agente de dominação e controle.

Por fim, Marcella Do Amparo Monteiro com o trabalho “Violências de gênero permeadas nas varas de família: uma análise empírica” busca identificar se a violência de gênero além de estar presente no âmbito criminal também permeia as demandas familistas cíveis através da descrição das moralidades externadas nas audiências, as quais contribuem na manutenção de estereótipos socialmente naturalizados que ratificam a perpetuação da desigualdade, e o exercício da violência fundada no gênero.

Os artigos acima são excelentes fontes de pesquisa e contribuem para possíveis rupturas epistemológicas na própria ciência jurídica. Além disso, os resultados apresentados podem contribuir para instituir ou melhorar políticas públicas voltadas à superação da violência de gênero.

Renato Duro Dias

Samia Moda Cirino

Silvana Beline Tavares

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: ANÁLISE DA LEI Nº 14.192/2021 À LUZ DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

GENDER POLITICAL VIOLENCE: ANALYSIS OF LAW NO. 14,192/2021 BY THE THEORY OF SYMBOLIC LEGISLATION

Rayssa Rodrigues Meneghetti ¹

Naony Sousa Costa Martins ²

Fabrcio Veiga Costa ³

Resumo

Objetiva-se com a presente investigação científica analisar o fenômeno da violência política de gênero – recentemente tipificado como crime no Brasil, com o advento da Lei n.14/192/2021 –, à luz da teoria da legislação simbólica de Marcelo Neves. A problemática consiste no fato de que não basta a publicação e a vigência de uma lei para garantir que determinado fenômeno (nesse caso, a violência política de gênero), seja de fato, extirpado do meio social, mas sim, uma profunda mudança cultural e de pensamento popular. A escolha do tema se justifica pela importância de garantir ampla e igualitária participação das mulheres no cenário político do país, sem a intervenção de violências em decorrência do gênero. A metodologia utilizada para escrever o presente artigo foi teórico-bibliográfica. Conclui-se pela necessidade de efetivação das normas previstas no texto de lei, como forma de coibir tais práticas de violência política contra as mulheres e incutir na sociedade, sobretudo nas gerações vindouras, a importância da igualdade de gênero na política.

Palavras-chave: Violência política, Violência política de gênero, Legislação simbólica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this scientific investigation is to analyze the phenomenon of gender political violence – recently typified as a crime in Brazil, with the advent of Law n.14/192/2021 –, by the theory of symbolic legislation of Marcelo Neves. The problem consists in the fact that the publication and enforcement of a law is not enough to ensure that a given phenomenon (in this case, gender political violence) is in fact excised from the social environment, but rather a profound cultural and popular thought change. The choice of the theme is justified by the importance of ensuring the broad and equal participation of women in the country's political scenario, without the intervention of violence due to gender. The methodology used to write

¹ Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna - UIT. Pesquisadora em temas de Direito Processual Coletivo e Revolução da Internet.

² Doutoranda em Direito. Mestre em proteção e efetivação dos direitos fundamentais.

³ Pós-doutor em educação pela UFMG (2015). Doutor em Direito Processual pela PUC Minas (2012). Mestre em Direito Processual pela PUC Minas (2006).

this article was theoretical-bibliographical. It is concluded by the need to implement the norms provided for in the text of the law, as a way to curb such practices of political violence against women and instill in society, especially in future generations, the importance of gender equality in politics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political violence, Gender-based political violence, Symbolic legislation

1- INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo propor uma análise acerca do fenômeno da violência política de gênero – recentemente tipificado como crime no Brasil, com o advento da Lei n.14/192/2021 –, à luz da teoria da legislação simbólica de Marcelo Neves.

A Lei, que visa combater a violência política contra mulheres, foi criada com considerável atraso, quando se compara a outros países, em especial latino-americanos. O contexto em que a referida lei surgiu foi de grande clamor popular, portanto, é essencial analisar criticamente a sua efetividade prática, para perceber se se trata de atividade legiferante e texto de lei simbólicos, com caráter meramente político-ideológico, ou se se trata, de fato, de legislação instrumental eficaz no combate aos comportamentos políticos violentos em face das mulheres, como conflito social emergente no país.

A problemática consiste no fato de que não basta a publicação e a vigência de uma lei para garantir que determinado fenômeno (nesse caso, a violência política de gênero), seja de fato, extirpado do meio social, mas sim, uma profunda mudança cultural e de pensamento popular. Nenhuma lei por si só, é capaz de alterar o cenário social, mas o texto precisa carregar em seu bojo, propostas que tornem efetiva a sua intenção, para não incorrer do risco de se tornar uma legislação pautada em simbolismos.

A escolha do tema se justifica pela importância de garantir ampla e igualitária participação das mulheres no cenário político do país, incentivar a filiação de cada vez mais mulheres nos partidos políticos e convencer a sociedade de que homens e mulheres podem e devem participar da vida política, sem a intervenção de violências em decorrência do gênero.

A metodologia utilizada para escrever o presente artigo foi teórico-bibliográfica, com busca em literatura nacional e internacional, artigos científicos e acadêmicos que se referem ao tema. As proposições que delimitaram a problemática se pautaram em um raciocínio hipotético-dedutivo, apresentando-se pela existência de uma expectativa prévia, geradora de conflito que carece de resolução, pelo falseamento de hipótese de solução apresentada. Foram usados dois métodos de investigação das ciências sociais aplicadas às ciências jurídicas como opções de metodologia (GUSTIN; DIAS, 2013, p.25/29): a) método

jurídico-descritivo, para apontar preliminarmente a problemática do simbolismo na legislação que visa combater a violência política de gênero no Brasil, com vias a demonstrar que se trata apenas de lei com caráter político-ideológico e não traduz a efetividade necessária para combater a prática estudada; b) método jurídico-propositivo, considerando que após análise crítica da Lei n. 14/1921/2021 será proposta como solução a necessidade de mudança cultural da sociedade para efetivação da previsão legal.

Primeiramente, cabe pontuar sobre o fenômeno da violência política de gênero e seu contexto histórico, bem como a sub-representação das mulheres nos espaços de poder e a importância da participação política das mulheres para construção de uma sociedade igualitária e livre de violências.

Em seguida, é fundamental analisar o conceito de legislação simbólica, a partir da teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves, visto que a obra se trata do referencial teórico da presente pesquisa.

Ao final, como objetivo geral da presente pesquisa e visando responder à pergunta problema, será feita uma análise crítica da Lei n.14.192/2021, que tipificou como crime os atos de violência praticados contra mulheres no cenário político do país, à luz da teoria da legislação simbólica, presente na obra “a constitucionalização simbólica”, de Marcelo Neves. A intenção é responder se a referida lei possui natureza meramente político-ideológico e quais ferramentas, além do seu texto, são necessárias para coibir o comportamento de violência política de gênero.

Como hipótese de solução e visando a concretização do combate à violência política de gênero, será apresentada como recurso, a necessidade de mudança cultural da sociedade para efetivação da previsão legal.

2- O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A violência de gênero pode ser compreendida como uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher. Tal violência expõe que os papéis sociais, historicamente impostos aos homens e às mulheres, instigam relações violentas entre os sexos e revelam que a prática dessa violência não é

advinda da natureza, mas sim do processo de socialização dos indivíduos (TELES; MELO, 2012, p. 09).

A natureza não é a responsável pelos padrões sociais que estabelecem comportamentos agressivos aos homens e submissos às mulheres, mas sim os costumes, a educação e os hábitos, enraizados pela sociedade que impõem estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, os pontos de vista e a liberdade das mulheres.

Nesse cenário, surge a violência política de gênero que, sob a ótica da Comissão Interamericana de Mulheres, da Organização dos Estados Americanos, consubstancia-se como:

(...) qualquer ação, conduta ou omissão praticada diretamente ou por meio de terceiros, baseada no gênero, que cause prejuízo ou sofrimento a uma mulher ou várias mulheres, que tem por efeito ou propósito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres de seus direitos políticos, sendo que a violência contra a mulher na vida política pode incluir, mas não se limita a, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica (OAS, 2017¹).

A violência política de gênero também deve ser analisada distintamente da violência eleitoral. Isso porque, conforme asseveram as autoras KROOK; SANÍN (2016), tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas da violência propagada no processo eleitoral e no parlamento brasileiro, assim, nem todos os casos de violência eleitoral ocorrem em razão do gênero da vítima.

Quando as ofensas e os ataques proferidos pelos agressores fazem referência à posicionamentos políticos das mulheres, não se trata de violência política de gênero e sim de violência eleitoral. Por outro lado, quando as ofensas e xingamentos são direcionados ao “ser mulher” ou mencionem estereótipos de gêneros, como os papéis sociais tradicionais impostos às mulheres, tais discursos se caracterizam, essencialmente, como violência política de gênero.

Ainda de acordo com as autoras mencionadas, Krook e Sanín (2016), a violência política de gênero pode se manifestar nas formas física, sexual, psicológica, econômica e simbólica.

A violência simbólica é fundamentada nos estudos de Pierre Bourdieu, que a define como uma disciplina usada contra outrem para confirmar sua

¹ OEA :: Mulheres (oas.org) - <https://www.oas.org/pt/topicos/mulher.asp>

posição na hierarquia social. Esse tipo de violência política contra as mulheres visa deslegitimá-las, por meio de estereótipos de gêneros que lhes negam competência política. Essa violência ocorre quando há por parte dos agressores, um desrespeito fundamental à dignidade da pessoa humana. Por exemplo, através da distribuição de imagens sexualizadas das mulheres, a incitação de discursos de ódio e atos violentos contra as candidatas nas mídias sociais, pelo simples fato de serem mulheres.

Em que pese esse fenômeno se revelar por meio de todos os tipos de violências expostos de forma clara no cotidiano das mulheres eleitas democraticamente e, de forma ainda mais acentuada, em períodos de eleição contra à candidatura de diversas mulheres, com o intuito de desestimular a ocupação feminina nos cargos públicos, assim como de se manter baixo o percentual de representatividade feminina nos ambientes de poder, a violência política de gênero ainda é naturalizada, mesmo após reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 14.192/2021.

De acordo com a Deputada Federal Margarete de Castro Coelho, em sua obra, “O teto de cristal da Democracia Brasileira” (2020, p. 201), “as mulheres sempre foram malvistas fora dos limites domésticos”, então, quando se questiona sobre o lugar da mulher na política, “desvelam-se inúmeras interpretações de cariz sexista”, sendo muito comum a ideia de que a baixa presença das mulheres em cargos públicos ou nos órgãos de direção partidária decorre, supostamente, do “próprio desinteresse, a um desapego pelo exercício do poder, a uma peculiar ausência de vocação para a política, à percepção de que tal atividade seria prejudicial à vida familiar, além de se tratar de ambiente pernicioso, povoado por corruptos e corruptores”.

Infere-se que parcela da população entende, absurdamente, que o espaço público se cuida de um lugar inadequado para as mulheres, sendo que, para sobreviver nele é preciso possuir habilidades específicas as quais as mulheres, naturalmente, não as detêm, mas apenas os homens.

Como ressaltado pela autora, as razões da sub-representação feminina nos espaços de poder se sedimentam em estereótipos sexistas, machistas e patriarcais, segundo os quais o lugar da mulher é o espaço doméstico, cabendo ao homem o espaço público. E é em razão de tradições sedimentadas, como

essa, que muitos casos têm se tornado resistentes aos incentivos culturais, sociais e até legais das lutas das mulheres (THALER, RICHARD H. 2009).

Os homens sempre ocuparam lugares de destaque social, enquanto o espaço privado das relações domésticas foi atribuído exclusivamente às mulheres, sobre o qual, cumpre ressaltar, é dada menor importância social.

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência na esfera pública e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. (JESUS, 2015, p.7/8)

Esses papéis sociais foram enraizados pela sociedade, que atribui, ainda hoje, como natural ao homem o espaço público e à mulher o espaço privado. Todavia, cuidam-se de tradições sedimentadas ao longo dos anos, as quais infligiam uma posição de subalternidade das mulheres em relação aos homens e perpetuam papéis estereotipados às mulheres.

Entretanto, pesquisas fundamentadas na teoria feminista colaboraram para a construção de uma nova ótica, na qual a mulher deixa de ser encerrada em seu corpo, e os entraves à participação feminina no espaço público passam a ser considerados enquanto construções sociais, em vez de dados da natureza.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo destacam que, diante da análise do conceito de gênero, verifica-se, claramente, as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, o que impacta diversas áreas, sobretudo a política, espaço este de sub-representação feminina e mais vulnerável à promoção da igualdade de gênero no Brasil. As mencionadas autoras ensinam que:

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às

necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes (TELES; MELO, 2012, p. 08).

Todavia, o gênero não se trata somente de uma percepção sobre as diferenças sexuais, mas da hierarquização dessas diferenças. Isso porque, a hierarquização do homem em uma posição de mando e da mulher em uma posição de submissão estabelece também formas de violência específicas contra as mulheres, especialmente a violência simbólica baseada no gênero, que, segundo Bourdieu, visa deslegitimar as mulheres na política por meio de estereótipos de gênero que lhes negam competência na esfera política (BOURDIEU, 1989).

Portanto, verifica-se que é em razão da prevalência da ideologia patriarcal sexista, a qual discrimina as mulheres e confere aos homens o papel de supremacia (TELES; MELO, 2012, p.15), bem como em virtude dos estereótipos sexistas, machistas e patriarcais sedimentados na sociedade, os quais atribuem o lugar da mulher ao espaço doméstico e ao homem o espaço público, que as mulheres, penúltimas cidadãs brasileiras a conquistarem o direito ao voto, sofrem violência política de gênero em suas candidaturas, ocupam minimamente os cargos de poder de decisão e possuem uma sub-representação nos espaços de representatividade do parlamento brasileiro (COELHO; MARGARETE DE CASTRO, 2020, p. 201), o que viola a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher" (CEDAW), uma vez que esse cenário demonstra a limitação da democracia representativa brasileira.

2.1. O problema da sub-representação das mulheres nos espaços de poder e a importância da participação política das mulheres

A inclusão das mulheres na política reflete a politização de novos temas. Isso porque, é justamente nesses espaços de poder que se concentram as atividades de formulação, implementação e fiscalização das políticas e leis, sendo espaços importantíssimos para a promoção de propostas de mudanças sociais no Estado Democrático de Direito.

As mulheres fazem diferença na política ao levarem para a vida pública experiências e perspectivas distintas que, somadas as dos homens, ampliam o campo das temáticas propostas na política (AVELAR, 2001, pág. 132).

Apesar de as mulheres representarem 51,8% da população brasileira, de acordo com o relatório “Mapa Mulheres na Política”, realizado anualmente pela União Interparlamentar ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), elas ocupam apenas 13,6% do total das cadeiras do Senado e somente 14,6% da Câmara dos Deputados. Esses números demonstram a baixíssima representatividade das mulheres no Congresso.

Ademais, de acordo com o aludido relatório, divulgado em janeiro de 2020, o Brasil é o 140º no ranking de representação feminina no Legislativo, entre 193 países pesquisados (RODRIGUES, 2021, *online*).

Essa sub-representação das mulheres nos espaços de poder reflete “a injustiça da desigualdade política que tende a reproduzir a desigualdade social” (AVELAR, 2013, 296). Nesse sentido, o autor José Eustáquio Alves destaca que:

As mulheres são maioria da população, maioria do eleitorado, já ultrapassaram os homens em todos os níveis da educação e possuem uma esperança de vida mais elevada...compõem a maior parte da população economicamente ativa, de modo que a exclusão feminina na política é a última fronteira a ser revertida, sendo que o déficit político de gênero em nível municipal não faz justiça à contribuição que as mulheres dão à sociedade brasileira. (AVELAR, 2013, p. 296).

Além disso, a ausência das mulheres em espaços de tomada de decisão contribui para a ideia de que a política não é um lugar para a participação feminina, aspecto este que, somado às situações de violência política ocorridas diariamente contra as mulheres candidatas e em face das eleitas, desestimula outras mulheres a construírem uma carreira política.

As situações que envolvem violência política de gênero no Brasil têm ocorrido há bastante tempo, embora tenha ganhado maior notoriedade em períodos de eleições, como ocorreu em 2020 nas redes sociais, por isso, foi criada a Lei n. 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contras às mulheres, por meio da criminalização desses atos, além de criar outras providências para assegurar a participação igualitária da mulher no cenário político.

Importante compreender o conceito do simbolismo para garantir que referido diploma legal não se torne mais uma legislação simbólica no Brasil, mas que as suas normas tenham efetividade.

3- O CONCEITO DE LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA A PARTIR DA TEORIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA DE MARCELO NEVES

O estudo da legislação e da constitucionalização simbólica, no Brasil, surge por meio da percepção do histórico de fragilidade das leis brasileiras (sobretudo as leis penais) na solução de conflitos e problemas emergentes na sociedade brasileira. O Estado, entre um governo e outro, ao se deparar com novas questões que carecem de solução, e visando responder aos clamores populares de forma imediatista, edita leis com alta carga simbólica e sem nenhuma eficácia real.

Marcelo Neves (2011, p.7) explica que “a estrutura social seria um sistema simbólico, não se confundindo com a própria realidade das relações sociais”. Significa dizer, sobre o simbolismo, que “é posto mais intimamente em conexão com a questão do poder, apresentando-se como veículo ideológico-legitimador do sistema político” (NEVES, 2011, p.8). Ou seja, os textos simbólicos presentes em algumas lei não representam, de fato, os interesses da população, distanciando-se da realidade da relações sociais e significando apenas uma forma ideológica de demonstrar poder.

O aceleração da criação de leis pelos governos, por pressão popular, costuma banalizar o processo legislativo e, ao fim, não alcançam o objetivo desejado pela própria população. As leis criadas em caráter emergencial acabam apresentando apenas funções políticas e ideológicas, sem nenhuma efetividade prática, servindo somente como argumento vazio do Estado (especialmente, de determinado governo) diante das pressões sociais e adiando a real solução de importantes conflitos.

Há, inclusive, forte prática de oportunismo político diante dos conflitos emergentes. A criação de uma lei que supostamente responda a um clamor generalizado da população, ou de um grupo específico, e resolva um conflito social, emite a falsa sensação de estar resolvendo o problema, quando, na

verdade, aquele governo/ governante só está obtendo benefícios e satisfação de interesses próprios. Neves explica que:

os atos políticos simbolizam para a massa dos espectadores tanto tranquilização quanto ameaça, mas a política simbólica serve antes à harmonia social, reduzindo as tensões e, portanto, desempenhando primariamente uma função aquietadora do público. (NEVES, 2011, p.24)

Este não é, no entanto, o cerne do conceito de legislação simbólica, visto que, para Neves, legislação simbólica não se confunde com política simbólica (trecho acima), assim como não se confunde com direito simbólico. A legislação simbólica vai além desses conceitos, para superar a concepção tradicional de LEI. Neves acredita que:

A concepção instrumental do Direito Positivo, no sentido de que as leis constituem meios insuperáveis para se alcançar determinados fins “desejados” pelo legislador, especialmente a mudança social, implica um modelo funcional simplista e ilusório, como têm demonstrado os seus críticos. (NEVES, 2011, p.29)

No Brasil, existe uma vasta gama de leis que servem unicamente para registrar normas que socialmente já são respeitadas. Outras leis, por outro lado, registram tentativas de alterar cenários sociais conflituosos, sem nenhuma efetividade prática, de modo que, mesmo com a existência de uma lei, o conflito se perpetua. Esta última é a chamada legislação simbólica, que carrega em seu texto muito simbolismo e pouca eficácia.

Importante observar que o simbolismo pode estar presente na própria intenção do legislador, ou apenas no texto legal, ou em ambos. Veja-se: Podem existir situações em que a atividade legislativa tenha intenção unicamente simbólica (que se aproxima da ideia de atos políticos simbólicos, transcrita acima) e, ao final, o texto produzido a partir dessa atividade ganhe força normativa na sociedade. Ou não. Esse texto pode, também, ser simbólico em seu conteúdo e não refletir uma mudança efetiva para o conflito popular, situação em que tanto a atividade legiferante, quanto o próprio texto de lei, vão apresentar caráter simbólico. Outras leis, que podem nascer de uma intenção instrumental e não-simbólica e conseguir, no início, força normativa com texto, adquirem,

posteriormente, um caráter meramente simbólico. Tudo isso, porque o comportamento social conduz o direito. O direito é vivo.

Para conceituar de forma mais fidedigna ao marco teórico do presente artigo, segue o conceito de legislação simbólica de Marcelo Neves:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. (...) o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico. A referência deôntico-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou “político-ideológica” (NEVES, 2011, p.30/31)

Explicado o conceito de legislação simbólica, sob a ótica dos ensinamentos de Marcelo Neves, cabe analisar criticamente a lei de combate à violência política de gênero, Lei n.14.192/2021, com vistas a perceber se se trata de mais uma lei com potencial simbólico no Brasil e como, de fato, a sociedade brasileira poderá dar fim ao problema da violência política praticada contra mulheres.

4- ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 14.192/2021 À LUZ DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

A tentativa de combate à violência política de gênero já estava em tramitação no Congresso Nacional desde 2015, por meio do Projeto de Lei nº 349/2015, de autoria da deputada Rosângela Gomes (Republicanos-RJ), que objetivava combater e punir a violência política contra mulheres.

O projeto de lei surge em um cenário de muita especulação sobre o tema e forte posicionamento das mulheres envolvidas no cenário político, na luta pela criminalização e penalização de práticas dessas violências, que aconteciam com cada vez mais frequência nos espaços políticos, restringindo a participação das mulheres eleitas na construção dos ideais políticos e até desestimulando novas candidaturas femininas.

A proposta do Projeto de Lei trouxe uma classificação para a violência política praticada contra a mulher, qual seja, trata-se de toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, ou restringir os direitos políticos das mulheres.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2020 e aguardava aprovação apenas do Senado e sanção pelo Presidente, o que aconteceu em julho de 2021.

Com efeito, em agosto de 2021 tal projeto foi transformado em Lei. Cuida-se da Lei n. 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas.

A nova Lei considera violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos delas, reproduzindo fielmente o conceito apresentado pela deputada Rosângela Gomes (Republicanos-RJ), no Projeto de Lei nº 349/2015.

A Lei n. 14.192/2021 alterou o Código Eleitoral para proibir a propaganda partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. Incluiu no Código Eleitoral o crime de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. A prática passa a ser punida com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra mulher gestante; maior de 60 anos; e com deficiência.

Acontece que, desafortunadamente, de acordo com a antropóloga mexicana Marta Lamas, os costumes machistas enraizados na sociedade não se ofuscam simplesmente com o advento de uma lei. Como bem asseverado por ela:

Temos hábitos mentais e formas de entender o lugar da mulher e do homem na sociedade que, dificilmente, irá mudar simplesmente pela força de uma lei, pois um projeto interessante que possa fazer valer a equidade tem que abordar a problemática produzida pela simbolização

da diferença sexual, ou seja, de gênero e entender que os mandatos de gênero estruturam identidades e práticas diferenciadas para os seres humanos. São mandatos onipresentes que trazemos introjetados e como são regulamentações simbólicas impactam nossa subjetividade. E essas construções simbólicas que trazem consequências para a vida material também se inscrevem em nossos esquemas jurídicos (LAMAS, 2002, p. 22).

É o que o autor Pierre Bourdieu chamou de “habitus”, em sua obra “O poder Simbólico”, segundo o qual a dominação do gênero masculino está inscrita objetivamente nas estruturas sociais e subjetivamente nas estruturas mentais das pessoas, sendo que existe uma ordem social que faz aparentar naturais circunstâncias, atitudes e relações que foram construídas pela sociedade com o passar dos anos e que os indivíduos possuem essas estruturas embutidas em suas mentes e subjetividades (BOURDIEU, 1989, p. 15).

E essa dominação do gênero masculino é o que se compreende pelo fenômeno do patriarcado, o qual pode ser definido como um sistema ideológico que fundou, estruturou e banalizou a dominação dos homens sobre as mulheres.

Essa dominação é codificada pelos costumes, tradições, leis e tabus, a transmitidos pelo modo de educar de cada sociedade, bem como pela cultura e pela divisão do trabalho segundo o sexo. Esses comportamentos especializam homens e mulheres em um domínio preciso de atividades e de comportamentos a partir do gênero, de modo que todas as relações entre os homens e as mulheres, tanto em nível privado (família) quanto em nível público (sociedade, política e espaços públicos, em geral), são regidas por estas normas sexistas. Entretanto, a partir da análise do conceito de patriarcado, verifica-se que a subordinação da mulher não é um caminho natural, mas construído socialmente sendo, portanto, possível de transformação.

Segundo Pierre Bourdieu, o que se aprendeu sobre gênero é mediado pelas atividades cotidianas impregnadas de uma carga simbólica, estabelecido como um conjunto objetivo de referências com conceitos de feminino, para o que é permitido às mulheres, e masculino, para o que é permitido aos homens (BOURDIEU, 1989).

Nesse sentido, não bastou a publicação e vigência da Lei 14.192/2021 para garantir que o cenário violento e desfavorável para as mulheres será alterado. As normas presentes na lei, que incluem, inclusive, um tipo penal para

o fenômeno, precisam ser efetivadas pelo sistema jurídico brasileiro, para que tenham efetividade jurídica e não apenas conteúdo simbólico.

4.1. A tipificação do fenômeno estudado e a sua concretização no combate à violência política de gênero

Analisando o cenário internacional (em especial, os países latino-americanos), para fins de breve apontamento do direito comparado, verificou-se que, em 2012, a Bolívia aprovou legislação que tipificou como crime o assédio e a violência política contra as mulheres.

Em 2013, um Projeto de Lei foi apresentado na Costa Rica, o qual continha elementos influenciados tanto pela proposta legislativa da Bolívia, quanto pela do Equador.

No México, a criminalização das violências física, psicológica e sexual, praticadas contra mulheres, com o intuito de impedir sua atuação na política, foi proposta também em 2013, por meio da reforma da Lei sobre o Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência e do Código Federal Eleitoral, tendo sido regulada apenas em março de 2020 (PINHO, 2020).

No Brasil, a criminalização da violência política de gênero foi amparada por lei muitos anos depois dos outros países mencionados acima, configurando um atraso considerável. E, ainda paira a necessidade de efetivação da referida Lei, de modo que não se torne apenas mais uma legislação simbólica existente no país, criada apenas como uma ferramenta ideológica do sistema político, que não possui efeitos práticos.

A Deputada Federal Gleisi Hoffmann afirmou em entrevista que:

A lei é mais um passo que estamos dando para enfrentar o machismo e o sexismo na política e, aos poucos, vamos aprimorando a legislação, como no caso, por exemplo, da reserva de vagas e recursos para as campanhas femininas. Não acredito que os discursos cessem, porém com certeza, vão pensar duas vezes em atacar as mulheres, pois agora tem punição. (GLEISI HOFFMANN)

Assim, em razão da existência cada vez maior e mais ampla da violência política de gênero no país, mormente com o advento da internet, o que causa obstáculo para a democracia e compromete a qualidade da representação

política das mulheres eleitas e das que já conquistaram o poder e objetivam se manter nos cargos alcançados, foi importante o surgimento da Lei n.14.192/2021 e a tipificação pela legislação brasileira do crime a violência política de gênero, manifestada por meio de atos de violência física, psicológica e sexual perpetrados contra as mulheres. Mas, ainda há forte necessidade de se combater esta prática por meio da mudança cultural da sociedade.

4.2. A necessidade de mudança cultural da sociedade para efetivação da previsão legal

Em que pese a criminalização da violência política de gênero, por meio da Lei n.14.192/2021, ser um importante marco para frear as agressões, é preciso que haja uma mudança do pensamento cultural da sociedade sobre a necessidade da participação política das mulheres, uma vez que, sem estas nas estruturas do poder, não se pode falar verdadeiramente em democracia representativa.

Nas palavras de Margarete Coelho:

Modificar essas estruturas e alterar esse quadro no qual às mulheres cabe o espaço doméstico e aos homens o espaço público, que vem desenhando o mapa da política, deixando as mulheres praticamente de fora, deveria ser uma agenda que convocasse não só as mulheres, mas a cidadania como um todo, uma vez que vai muito além das regras do jogo eleitoral e da lei das cotas de gênero, importando na necessidade urgente de se reconhecer que o fortalecimento das democracias contemporâneas passa pela reconfiguração do mapa mental de sua população e, especialmente, de suas instituições, como os Partidos Políticos, que têm por dever legal, na condição de verdadeiros “arquitetos de escolhas” da democracia, promover estratégias eficazes de expansão da representatividade das minorias políticas (COELHO, 2020, p.157).

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo, em sua obra “O que é violência contra a mulher”, também afirmam que a verdade entre a lei e a vida é um fosso. As autoras ressaltam que mais difícil que mudar a lei é mudar as mentalidades.

Muita coisa da lei ainda precisa ser transformada e aplicada efetivamente, mas existe uma vontade e, mais do que isso, uma necessidade de mudar as relações assimétricas entre mulheres e

homens. Acreditamos que tais mudanças possam nos conduzir à igualdade, liberdade e autonomia tão saudáveis para a humanidade (TELES; MELO, 2012, p. 07).

A solução efetiva no combate à violência política de gênero precisa ir muito além da tipificação penal, das reservas de vagas nas candidaturas e outras medidas legislativas que venham a ser adotadas. Gleisi Hoffmann afirmou em entrevista:

(...) acredito que uma conscientização da sociedade sobre os direitos e a igualdade entre homens e mulheres é relevante. Desde cedo, muitas crianças são criadas também com esse pensamento de que lugar de mulher é em casa cuidando da família e um trabalho nas escolas, assim como no caso da comunidade LBTIQA+ e do racismo, é de extrema importância para avançarmos como sociedade (...)

A questão da misoginia e do machismo é cultural e, nesse sentido, existem muitas violências contras as mulheres, não apenas a violência política, mas, persiste, também, em indicadores alarmantes, a violência doméstica, os crimes de feminicídio e atentados gerais contra as mulheres, por motivação decorrente unicamente do “ser mulher”.

As mulheres não podem recuar; os partidos devem oferecer suporte jurídico, político e emocional para as candidatas e mulheres eleitas, a fim até mesmo de evitar a prática interna no próprio partido e, por fim, é preciso que haja parceria entre as próprias mulheres.

Em algumas Assembleias Legislativas do País estão sendo criadas comissões de amparo e suporte à mulher, presididas e compostas unicamente por mulheres. Trata-se de espaços de tematização, de problematização e, também, de sororidade, importantes para a autoproteção e proteção colegiada das mulheres.

Muito recentemente, em 20 de março de 2023, foi publicada notícia informando que o atual governo federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, abrirá inquérito sobre violência política de gênero. “Segundo o ministro da Justiça, o alvo são pessoas que se dedicam profissionalmente a atacar mulheres e sua presença na política, desqualificando-as como tal”². Flávio

² Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/politica/policia-federal-vai-abrir-inquerito-sobre-violencia-politica-de-genero/>

Dino enviou ofício ao diretor-geral da Polícia Federal, Andrei Passos, determinando que se apurem casos “de constrangimento, humilhações, ameaças e ações que dificultam a participação política de mulheres na vida pública”³.

Esse sem dúvida, será um importante passo para a efetivação da Lei n. 14.192/2021. A existência de um único inquérito nacional e federal que concentre todas as denúncias, facilitará as investigações e punições de quem pratica violência política de gênero. Dessa forma, as parlamentares e as agentes políticas terão espaço unificado, junto à Polícia Federal, para garantir os seus direitos de proteção nas atividades e funções políticas. O acolhimento e a segurança para prosseguirem de forma coletiva com as investigações, e não mais forma individual e fragmentada como acontecia antes, garantirá que as mulheres políticas prossigam com seu trabalho e incentivará novas mulheres a ingressarem nos espaços públicos como detentoras de cargos políticos.

Além disso, com a eficiente e contínua cooperação das procuradorias legislativas, do Ministério Público Federal e das próprias vítimas dos crimes de violência política de gênero, novas perspectivas e possibilidades vão sendo encontradas para, além de punir os agressores, conscientizar a população da importância de se coibir a prática de violência política contra mulheres, transformando o cenário social.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi apresentado por este trabalho, resta evidente à exposição das mulheres parlamentares e agentes políticas às situações de risco, ameaçadoras e violentas, frutos da prática de violência políticas de gênero. A violência política de gênero a que as mulheres, candidatas e eleitas, são submetidas, sobretudo em período eleitoral, presencialmente ou nas redes sociais, levou à criação da Lei n. 14.192/2021.

Os clamores deste grupo vulnerável (mulheres políticas expostas à violência) obrigaram o legislador brasileiro, ainda que tardiamente, a publicar lei a partir do Projeto de Lei nº 349/2015, de autoria da deputada Rosangela Gomes

³ Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/politica/policia-federal-vai-abrir-inquerito-sobre-violencia-politica-de-genero/>

(Republicanos-RJ). A intenção era coibir a prática da violência política de gênero no país.

Como explicado no presente artigo, as razões que explicam a sub-representação feminina nos espaços de poder, bem como da violência política de gênero cometida contra as mulheres, sedimentam-se em estereótipos sexistas, machistas e patriarcais, segundo os quais o lugar da mulher é o espaço doméstico, cabendo ao homem o espaço público, assim como se baseiam na ideologia patriarcal sexista, que discrimina as mulheres e confere aos homens o papel de supremacia. Todavia, essa cultura política de gênero que propaga a hierarquia e a imposição de lugares fixos às mulheres deve ser coibida, uma vez que a participação feminina na política é imprescindível à politização de novos temas, à participação igualitária na política e à representação do próprio gênero.

Em que pese de tratar de uma lei muito recente, cabe analisar criticamente a sua eficácia e observar se o conteúdo da referida lei está sendo efetivo no combate aos atos de violência praticados contra as mulheres políticas nos espaços públicos (físico ou virtual).

O referencial teórico para realizar a análise crítica da Lei 14.19/2021 foi a obra “A constitucionalização simbólica” de autoria de Marcelo Neves, que apresenta a teoria da legislação simbólica. Tal teoria dispõe sobre a fragilidade das leis brasileiras na solução de conflitos e problemas emergentes na sociedade.

A Lei por si só não muda o comportamento social, uma vez que a discriminação é fenômeno cultural. Por essa razão, além da Lei como referencial de proteção e segurança às mulheres, é preciso que haja, também, uma mudança no pensamento cultural de toda a sociedade, sobre a necessidade da participação feminina na política, isenta de discursos de ódio, misóginos, homofóbicos e racistas, para que, somente assim, possa se alcançar uma efetiva democracia participativa no Brasil.

Nesse sentido, além da necessidade de a legislação brasileira reconhecer a existência do fenômeno da violência política de gênero, ora discutido, e tipificá-lo como crime, é imperioso que a atividade legiferante, o próprio texto de lei e os executores desta lei, tenham ferramentas capazes de efetivar a norma jurídica, de modo que a Lei n.14.192/2021 não se torne mais uma lei de natureza meramente político-ideológica no país.

O que se pretende, de fato, é mudar o comportamento sociocultural dos cidadãos brasileiros, para que, uma vez introjetada a problemática da violência política de gênero no cenário social brasileiro, os casos sejam reduzidos até não existirem mais e às mulheres ocupem os espaços políticos e públicos na mesma proporção e com o mesmo respeito dos homens.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Lúcia. **Mulheres e Política em Perspectiva**. In: VENTUREI, Gustavo e GODINHO, Tatau (Org.), *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo/Edições Sesc SP, 2013, p. 296.

AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. Editora da UNESP, 2001, p. 132.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2007.

CALDERAN, Claudete Caldas; LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A legislação simbólica no direito penal e sua (in)efetiva proteção social**. V Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de direito e informática. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. 27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal de democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**./ Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. – 4 ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. **“Gender and political violence in Latin America”**. *Política y gobierno*, v. 23, n.1, p. 125-157, 2016.

LAMAS, Marta. **Corpo: diferença sexual e gênero**. Madri: Taurus, 2002.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

PINHO, Tássia Rabelo de. **Debaixo do tapete: A violência política de gênero e o silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados: A violência**

política de gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2020, v. 28, n. 2, e67271, p. 14, jul/2020.

RODRIGUES, Fernando. **Brasil é 140º em ranking de representação feminina no Legislativo**. Publicado em 08 de março de 2020. Disponível em: Brasil é 140º em ranking de representação feminina no Legislativo (poder360.com.br). Acesso em 14/04/2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. **Nudge: o empurrão para a escolha certa**. Tradução Marcello Lino. Rio de Janeiro: Eisevier, 2009.